PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº.22/2017, de 16.10.2017, que “*Dispõe sobre a concessão da “Zumbi dos Palmares, relativo ao ano 2017 ás personalidades específica*”.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “*Dispõe sobre a concessão da Comenda Zumbi dos Palmares, ano 2017 às personalidades que especifica”.*

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

 A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só a lei, de autoria dos membros integrantes da Câmara Municipal, poderá dispor sobre a concessão de homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou tenham se destacado pela autuação exemplar na vida púbica ou particular, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros da Casa Legislativa, nos exatos termos do art. 20, segunda parte do inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal, bem como nas disposições contidas nos arts. 159 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

 Ressalte-se, de pronto, que, por exigência da Lei Municipal 1.307/2011, o projeto de lei destinado a conceder a “Comenda Zumbi dos Palmares” está devidamente acompanhado da biografia dos agraciados.

 Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica, Regimento Interno desta Casa Legislativa e Lei Municipal 1.307/2011 –, o projeto de lei é legal e constitucional.

 Assim, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

 Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, inclusive a Lei Municipal 1.307/2011, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.22/2017, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura !

Cláudio (MG), 30 de outubro de 2017.

André Fernandes de Castro

OAB-MG 96.637

Assessoria Jurídica